

município de Piraquara, sendo todos estes municípios pertencentes do SAMU Metropolitano, e valor de R\$ 3.925.427,52, sob o fundamento de que a licitação não versa sobre a contratação de serviço comum, razão pela qual não poderia ser utilizada a modalidade pregão.

O representante reivindica a vigência do Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno do TCE/PR, no qual a corte decidiu que:

(vi) é inviável a utilização de procedimento licitatório na modalidade pregão para contratação de profissionais para prestação de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por não se enquadrar, dito objeto, na definição de serviços comuns de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002; Instruído, o feito foi submetido ao exame do Tribunal Pleno, com a proposta de voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pela improcedência da representação, ao argumento de que o caso é de:

[...] inaplicabilidade do contido no inciso VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno à licitação na modalidade pregão de serviços médicos junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, quando abrangidos por serviços de maior amplitude, operacionalizados de forma conjunta por empresa especializada, com a fixação de requisitos de qualificação objetivos em edital.

[...]

Por fim, a mero título informativo, cabe mencionar que recentemente apresentei proposta de voto nos autos da Consulta nº 225358/22 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (ainda pendente de julgamento), propondo a superação do entendimento contido no item VI do Acórdão nº 3733/20 – Tribunal Pleno [...].

Em que pese a argumentação do relator, divirjo.

O Acórdão 3733/20 do Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido da vedação da modalidade pregão para a contratação de serviços médicos. O entendimento da corte é harmônico com a previsão expressa da Lei 14.133/21:

Art. 30. [...]

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Antes da nova lei de licitações, a interpretação da jurisprudência ao texto legal vigente já estabelecia a inviabilidade do pregão para a contratação de serviços técnicos especializados. Nesse sentido, o TCU:

[...] A Lei 10.520/2002 é clara ao estabelecer essa modalidade para aquisições relacionadas a serviços comuns. Em seu artigo 12, I, indica que: são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

A definição de serviços comuns pode abarcar uma larga possibilidade de objetos, mas não vislumbro que inclua serviços médicos, pois se trata de serviço técnico especializado. (TCU – Representação nº 000.814/2019-9 – Acórdão nº 4998/2019 – Segunda Câmara – Rel. Min. Ana Arraes – j. 09/07/2019)

O argumento de que o objeto da contratação engloba outras atividades além da prestação de serviços médicos não é suficiente para afastar a vedação da modalidade licitatória incompatível com os serviços técnicos especializados.

Afinal, a aglutinação de outros objetos em conjunto com a contratação de serviços médicos se dá, exclusivamente, em razão da economicidade daí resultante, e não descaracteriza a essência técnica especializada do serviço principal.

No caso em tela, a contratação tem como objeto principal a prestação de serviços médicos, e nela são incorporadas outras atividades acessórias em razão da vantagem da contratação global, cuja execução técnica se mostra mais eficiente quando contratada em conjunto, por meio de empresa especializada.

Além disso, outras atividades contratadas em conjunto também são de serviços técnicos especializados, tais como socorristas, enfermeiros e técnicos de enfermagem. Assim, não é admissível a modalidade pregão.

III - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) Nos termos da fundamentação, divirjo do relator e VOTO para julgar procedente a representação, já que a licitação foi realizada pela modalidade pregão, que é incompatível com a contratação de serviços médicos, no mesmo sentido do que este Tribunal Pleno já declarou por meio do Acórdão 3733/20.

Procedente a representação, APLICO ao gestor GERSON DENILSON COLODEL a multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, e expeço RECOMENDAÇÃO à entidade para que não promova aditivos ao contrato decorrente do pregão que é objeto da presente representação e, caso faça nova licitação para a contratação de objeto similar, abstenha-se de realizá-la na modalidade pregão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993; II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência com multa e recomendação da Representação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-199792/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3739/23 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativa ao **exercício financeiro de 2022.**

Inicialmente, convém esclarecer, conforme se observa do Relatório Circunstanciado da Gestão, juntado na peça 05, que “Pela Lei nº 21.352 de 1º de janeiro de 2023 a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior foi transformada em Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, portanto, este relatório refere-se ainda às realizações da Seti enquanto Superintendência Geral.”

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 23, **concluiu pela regularidade das contas.**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 853/23 (peça 37), após análise do contraditório e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima mencionado, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1160/23 (peça 38), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Sr. ALDO NELSON BONA, Secretário Estadual da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Operacionalização e manutenção dos serviços pré-hospitalar [sic.] (APH), através do fornecimento de 03 (três) ambulâncias de Suporte Avançado de Vida – ALPHA/USA, com disponibilização de profissionais (médicos intervencionistas, enfermeiros socorrista e condutor de veículo terrestre de emergência/socorrista), para atender as demandas da Central de Regulação SAMU 192 LITORAL, durante o período da Operação Verão Maior 2022/2023”.

PROCESSO Nº:-624744/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCELO FABIANO GRESKIV

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3740/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Município de Antonina. Documentação apresentada extemporaneamente. Ausência de omissão. Pela negativa de provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, então prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA, em face do Acórdão n. 2721/23-STP, que manteve o entendimento exarado no Acórdão de Parecer Prévio n. 357/20-S1C.

A decisão originária recomendou a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do embargante, com aplicação de multa ante o (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e (ii) falta de aplicação do índice de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Na petição constante da peça 84, o embargante alega omissão na decisão recursal, especificamente, quanto ao seu pedido de retirada dos autos da pauta de julgamento, bem como aponta que não foram apreciados documentos juntados, que poderiam alterar o julgamento da demanda.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos não merecem provimento.

O embargante alega que houve omissão no Acórdão por não ter analisado o pedido de retirada de pauta constante da peça 68, bem como os documentos a ele acostados (peças 69 a 79).

Todavia, revela-se inviável a apreciação pleiteada diante da extemporaneidade da petição apresentada.

Observa-se que o pedido de retirada de pauta (peça 68) foi protocolado pelo ora embargante em 25/08/2023. Todavia, o processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 22/08/2023, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR n. 3050, Ano XVIII, de 24/08/2023.

O art. 357 do Regimento Interno do TCE-PR é claro em admitir a juntada de documentos até a conclusão da fase processual da instrução, que é o momento em que a unidade administrativa emite sua instrução ou parecer conclusivo, o que já havia sido feito quando da interposição da petição ora questionada (peça 68).

O dispositivo regimental mencionado preleciona:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.